



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503300-12.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante/apelado AMARILDO ALBUQUERQUE PINTO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastadas as preliminares, negaram provimento ao recurso defensivo e deram parcial provimento ao recurso acusatório para fixar a pena-base acima do mínimo legal, mas sem reflexo na pena final imposta, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal no. 1503300-12.2024.8.26.03047

Apelantes: Ministério Público e Amarildo Albuquerque Pinto

Apelados: os mesmos

Comarca: Assis

APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico de entorpecentes – Recursos acusatório e defensivo. Pretende a acusação o estabelecimento da basilar acima do mínimo e a fixação do regime fechado. A Defesa pretende, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade em relação à entrada dos policiais em domicílio, e pela quebra da incomunicabilidade entre testemunhas. No mérito, visa à absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, postula a aplicação do redutor por tráfico privilegiado, fixação de regime aberto, substituição por alternativas e redução dos dias-multa. Preliminares não acolhidas. Ingresso domiciliar lastreado em informe prévio aos policiais de que no local ocorria a traficância, tendo os agentes públicos, ao chegarem ao local (uma biqueira), se deparado com um usuário (testemunha), que acabara de adquirir cocaína. Além disso, a atitude do acusado, que tentou correr para dentro da casa ao ver os policiais, seguida de evidências da traficância por apreensão de drogas e balanças de precisão, dinheiro e rolo de plástico filme, corroboram o flagrante. Testemunhas policiais que, na delegacia, prestaram depoimentos semelhantes por terem participado conjuntamente da diligência; em Juízo, prestaram depoimentos de forma separada, resguardada a incomunicabilidade, que foi constatada pela defesa durante a instrução. Mérito. Materialidade e autoria do crime demonstradas por exame pericial e prova oral produzida. Depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares responsáveis pela diligência, seguidos do depoimento do usuário que já era cliente (consumidor de cocaína), e corroborados pela confissão do apelante, que admitiu praticar a traficância há alguns meses em sua residência. Apetrechos para o tráfico localizados na casa, além de dinheiro. Dosimetria. Basilar maior (em 1/6) do que o mínimo, diante da quantidade (quase 60 porções, fora as apreendidas com o usuário) e natureza (cocaína e crack) das substâncias. Atenuante da confissão baixa a pena, na segunda fase, ao mínimo. Forma privilegiada do delito

inviável, diante da demonstração cabal de que o apelante é dedicado ao tráfico. Regime semiaberto adequado ao patamar da pena imposta, sem possibilidade de substituição por alternativas ou sursis, nem de redução da pena de multa, que é inerente ao tipo violado e já foi estabelecida no mínimo possível. Apelo ministerial em parte provido para maior aumento da pena inicial, sem modificação da pena final (dada a atenuação pela confissão), e recurso defensivo improvido.

Voto no. 52.870

1. A r. sentença¹ prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. BRUNO CÉSAR GIOVANINI GARCIA, cujo relatório ora se adota, condenou o réu **Amarildo Albuquerque Pinto** como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Inconformados, apelam o representante do Ministério Público e a Defesa.

Pleiteia o Dr. Promotor de Justiça², em suas razões, a fixação da pena-base acima do mínimo legal e a fixação do regime inicial fechado.

Alega a Defesa³, preliminarmente, haver ilegalidade na prova, devido ao ingresso dos policiais no domicílio do acusado, e nulidade dos depoimentos das testemunhas policiais. No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, pugna a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º da Lei nº. 11.343/06, fixação de regime aberto, substituição por

¹ Fls. 284/288.

² Fls. 221/225.

³ Fls. 291/320.

alternativas, e redução da quantidade de dias-multa.

Oferecidas as contrarrazões⁴, sobreveio r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra do Dr. MARCELO BATLOUNI MENDRONI, é pelo provimento do recurso ministerial e pelo improvimento do recurso defensivo.

É o relatório.

2. Sustenta a Defesa que a prova é ilícita por terem os policiais ingressado sem justa causa na residência do acusado, e por haver nulidade na colheita dos depoimentos dos policiais.

2.1. Na verdade, conforme a prova, havia notícia de que a casa do apelante era ponto de venda de drogas, e “Neguinho” estaria ali para realizar o abastecimento. O local era conhecido como ponto de tráfico.

Policiais militares deslocaram-se até lá e viram o acusado em contato com uma pessoa (o usuário José, ouvido como testemunha), entregando e recebendo algo, e decidiram se aproximar. Abordaram José, que já estava de saída, e com ele encontraram duas porções de cocaína; este afirmou que acabara de adquiri-las do apelante.

Em seguida, o apelante foi chamado ao portão por José, e, ao notar que era a polícia, tentou correr. Os policiais então passaram pelo portão e viram, por uma janela, as drogas sobre a mesa (onde também estavam duas balanças de precisão e um rolo de plástico filme), o que motivou o prosseguimento da abordagem e o ingresso na residência.

As fotos⁵ contidas nos autos, algumas referidas pelo policial Luciano durante a instrução, corroboram a dinâmica do ocorrido.

⁴ Fls. 324/325 e 334/342.

⁵ Fls. 238/242.

Como se vê, o contexto em que se deram os fatos, em especial a fuga imediata do acusado e a rápida visualização pelos policiais dos entorpecentes sobre a mesa, justificou a abordagem e o ingresso domiciliar.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

“Não há ilegalidade na ação de policiais militares que - amparada em fundadas razões sobre a existência de flagrante do crime de tráfico de drogas na modalidade “ter em depósito” - ingressam, sem mandado judicial, no domicílio daquele que corre, em atitude suspeita, para o interior de sua residência ao notar a aproximação da viatura policial.” (HC 169.788/SP, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 01.03.2024).

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR REALIZADA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O ATO. LEGALIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É de considerar-se legítima a atuação dos policiais rodoviários que executaram a prisão em flagrante do acusado, especialmente porque os referidos agentes públicos agiram depois de perceberem que ele apresentava nervosismo incomum diante da abordagem de rotina realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF). II – Essa circunstância é elemento mínimo a caracterizar fundadas razões (justa causa) para os policiais fazerem uma revista mais minuciosa e aparelhada no caminhão, momento em que lograram encontrar quase 360kg de cocaína. De resto, a vistoria realizada pelos agentes decorre da

própria função de patrulhamento e policiamento ostensivo atribuídos à PRF, não havendo falar-se, portanto, em conduta desprovida de previsão legal e em desacordo com a Constituição de 1988.” (STF, 1ª. T., AgR no HC 231.111, j. em 09.10.2023, rel. CRISTIANO ZANIN).

Justificado, portanto, o ingresso dos policiais no domicílio do acusado, não havendo falar-se em ilicitude da prova.

2.2. Não há nulidade na colheita dos depoimentos policiais.

Os agentes públicos foram inquiridos na forma do artigo 210 do Código de Processo Penal, e prestaram depoimento sob compromisso de dizer a verdade. A sua oitiva não foi contraditada pela Defesa. E foi garantida a incomunicabilidade das testemunhas durante a instrução.

Nenhuma nulidade, portanto, até porque, nos termos do art. 202 do Código de Processo Penal, “toda pessoa poderá ser testemunha”.

A título de mera observação, nota-se, de fato, semelhança entre os depoimentos prestados pelos policiais na delegacia⁶. Afinal, eles realizaram juntos a diligência. Já sob o crivo do contraditório, como a própria Defesa de Amarildo pôde constatar *ictu oculi*, os policiais não estavam no mesmo ambiente; cada um deles estava em uma cidade diferente.

Rejeita-se, pois, a matéria preliminar suscitada.

3. Passo à análise do mérito.

A acusação é de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Nos exatos termos da denúncia⁷, “(...) no dia 05 de setembro de 2024, por volta

⁶ Fls. 15 e 17.

⁷ Fls. 1/3.

das 19h15min, na Rua Eva das Dores, nº 551, cidade de Florínea, nesta Comarca de Assis, AMARILDO (...) e WILSON (...) vulgo 'neguinho' (...) agindo em concurso e com identidade de propósitos, tinham em depósito e guardavam, para venda e entrega ao consumo de terceiros, 30 (trinta) porções de cocaína, com o peso total aproximado de 9.5g (...) e 26 (vinte e seis) porções de crack, com o peso total aproximado de 11.06g (...). Consta ainda que, ao menos até o início da noite de 05 de setembro de 2024, AMARILDO (...) e WILSON (...) associaram-se para o fim de praticarem reiteradamente ou não o crime de tráfico de substância entorpecente (...) no início da noite de 05 de setembro de 2024, tinham em depósito e guardavam as drogas acima mencionadas, quando surpreendidos por policiais militares na residência do primeiro. Ocorre que a prática dos denunciados chegou ao conhecimento da polícia militar, através de denúncia anônima no sentido de que WILSON estaria na residência de AMARILDO realizando o abastecimento de entorpecentes para venda a terceiros, razão pela qual os agentes diligenciaram até o local, onde avistaram um indivíduo na porta, aparentemente recebendo algo de AMARILDO. Dada a suspeita os policiais realizaram a abordagem do indivíduo, identificando-o como José Ricardo do Carmo, e na posse dele localizaram duas porções de cocaína, admitindo que havia acabado de adquiri-las naquele local. Na oportunidade os policiais também avistaram, através da janela, que no interior da residência havia drogas diversas e balanças de precisão sobre a mesa. Diante dos fatos ingressaram na residência de AMARILDO, onde localizaram a quantia de droga descrita no preâmbulo, balança de precisão e dinheiro, bem como a pessoa de WILSON, confirmando-se a denúncia anônima (...).".

O corréu Wilson foi integralmente absolvido, e Amarildo foi absolvido da imputação associativa.

No entanto, consoante superiormente demonstrado pela r. sentença — cujos fundamentos acolho como razões de decidir —, restou indubitado que Amarildo praticou o crime de tráfico de drogas.

A materialidade é demonstrada por exame químico-toxicológico⁸.

Nas duas fases⁹, Amarildo admitiu a imputação.

Em Juízo, afirmou que morava no endereço da diligência. Na data do fato, estava falando com Wilson, que tinha ido receber o aluguel (R\$ 800,00). O interrogando disse a ele que ainda não tinha o dinheiro. A casa era da mãe de Wilson. Wilson tinha acabado de chegar, fazia uns dez minutos. O interrogando ouviu o barulho do portão, que foi estourado, e os policiais entraram. O interrogando trazia as drogas consigo em um pote, no bolso, e as apresentou sobre a mesa. O usuário que havia comprado drogas tinha acabado de sair. Wilson não tinha conhecimento da existência de drogas. O interrogando estava vendendo entorpecentes há uns três ou quatro meses. Em momento algum correu dos policiais.

A prova, contudo, corrobora a traficância.

Sob a égide do contraditório, o policial militar Bruno Ferreira esclareceu, em suma, que estavam em patrulhamento quando receberam denúncia de que “Neguinho” levaria droga à *biqueira* da cidade. O depoente dirigiu-se até lá. O local é conhecido como ponto de venda de drogas. Viram um indivíduo entregando e recebendo algo. Abordaram o usuário José Ricardo, o qual disse que havia recebido a droga de Amarildo. Com medo de ser preso, José chamou Amarildo. Quando este saiu, o colega de farda do depoente (cabo Luciano) empurrou o portão e entrou na casa, abordando Amarildo. Localizaram drogas em cima de uma mesa, na sala. As informações eram de que Amarildo traficava. Wilson disse estar ali para receber aluguel de Amarildo. O réu Amarildo admitiu que a droga era sua, e que se destinava ao tráfico.

⁸ Fls. 41/42.

⁹ Interrogatório policial a fl. 23.

A seu turno, o policial militar Luciano César contou que na data dos fatos estavam em patrulhamento, quando a equipe recebeu denúncia de que Wilson, vulgo “Neguinho”, levaria drogas para o município, em um veículo Gol branco. Dirigiu-se ao local, que é conhecido por ser ponto de venda de drogas, e chegaram em uma *biqueira*. Ali viram um indivíduo fazendo contato com o morador da residência, pegando e entregando algo; não foi possível ver o que era, e por isso se aproximaram. Um indivíduo já estava saindo, e foi abordado; ele portava duas porções cocaína. Indagado, informou que havia acabado de comprar a droga do réu, que foi chamado pelo próprio adquirente. O réu abriu o portão e viu que era a polícia; ele tentou fechar e correr. O depoente seguiu então atrás dele, casa adentro. Havia uma mesa com porções de droga espalhadas, e duas balanças de precisão. Localizaram R\$ 160,00 com o réu, que admitiu a traficância. Wilson disse estava ali apenas receber o aluguel. Já haviam sido realizadas diversas operações no local, relacionadas ao tráfico, tanto pela Polícia Civil quanto pela Polícia Militar. O depoente não conhecia o réu. Amarildo confirmou informalmente que o ponto era seu e que vendia drogas ali. À vista de fotos¹⁰ dos autos, o depoente afirmou que conseguiu ver a residência e o veículo Gol estacionado entre o poste e uma árvore; havia próximo ao portãozinho um indivíduo (José, o usuário-comprador). O réu e José estavam ao lado do muro. O réu, que estava do lado de dentro, não viu a equipe chegar. Existe uma janela grande atrás da porta de entrada; próximo a essa janela havia uma mesa. O depoente não sabe se o portão foi arrombado; para correr, o depoente esbarrou no portão e não verificou se ele foi arrombado, no calor do momento. Logo em seguida à entrada do depoente, o seu colega de farda entrou. A quantidade encontrada de drogas era “*expressiva*”.

Tais relatos merecem crédito.

Como é cediço, nada impede que policiais, como quaisquer outras pessoas,

¹⁰ Fls. 237/238 e 240.

possam testemunhar sobre fatos de que tiveram conhecimento. Repele-se a preconceituosa objeção que procura inquinar aprioristicamente os depoimentos prestados por policiais, como se estes, em princípio, não fossem dignos de credibilidade.

Seria impensável que o Estado, sem qualquer motivo concreto, desprezasse os depoimentos daqueles que ele mesmo constituiu e a quem confiou a tarefa de velar pela segurança pública.

Inexistindo qualquer indício de que os policiais militares tivessem algum interesse em incriminar falsamente o acusado por tão grave crime, seus depoimentos, seguros e coesos, merecem crédito.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência.” (HC 73518, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).

A corroborar os depoimentos dos policiais, tem-se o relato de José Ricardo,

que fora à casa de Amarildo para comprar cocaína (*“dois pacotinhos de farinha (...) vinte reais”*). O depoente foi abordado quando estava de saída. Comprava os entorpecentes de Amarildo todos os sábados, há cerca de um mês, desconhecendo as outras pessoas que estavam na casa. O imóvel era fechado e tinha portão eletrônico. Tinha que entrar para retirar a droga. Era sempre Amarildo quem vendia as drogas ao depoente, que o chamava ao portão para ser atendido. Não conhece Wilson. Os policiais levaram o depoente para dentro da casa de Amarildo (*“entra para dentro (...) mandou eu ficar sentado no chão”*). Quando o depoente entrou na casa, estava apenas Amarildo; não viu nenhuma outra pessoa. Os policiais derrubaram o portão menor, que estava fechado. Não deu tempo de Amarildo abrir o portão; *“o policial deu uma pezada e derrubou o portão”*. O depoente não acompanhou as buscas na residência.

As demais testemunhas ouvidas nada sabem sobre os fatos.

Como se vê, os fatos se encontram provados.

A natureza dos entorpecentes – 9,15 gramas de cocaína (30 porções) e 11,06 gramas de *crack* (26 porções)¹¹ -, somadas ao dinheiro apreendido com réu (R\$ 160,00)¹² -, duas balanças de precisão e um rolo de plástico filme, aos depoimentos dos policiais militares e do usuário, à confissão do apelante e às demais circunstâncias que ensejaram o flagrante, denotam, de maneira hialina, a traficância.

Logo, inviável acolher-se a pretensão absolutória.

4. Passo à análise da reprimenda, e com ela aprecio o recurso do Ministério Público.

¹¹ Fls. 41/42.

¹² Fl. 19.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Contudo, diante da natureza e quantidade das drogas – cocaína e *crack*, separadas em quase 60 porções (sem contar as que haviam sido vendidas ao usuário José) -, com elevadíssimo potencial viciante, assiste razão ao Ministério Público ao pretender o estabelecimento da basilar acima do mínimo.

Fixo, portanto, a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, isto é, 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Ausentes circunstâncias agravantes, está presente a atenuante da confissão, pelo que a pena retorna ao patamar mínimo.

Na derradeira etapa, foi correta a negativa da minorante do artigo 33 § 4º da Lei no. 11.343/06.

Para além da quantidade e da natureza da droga apreendida, foram apreendidas quantia em dinheiro, duas balanças de precisão e um rolo de plástico filme, em local conhecido como ponto de traficância, a revelar a intensa dedicação do réu às atividades criminosas.

Ademais, como obtemperou o Magistrado, *“além da investigação existente em desfavor do réu (autos n. 1502492-07.2024 – fls. 51) sobre possível associação para o tráfico, há elementos objetivos indicando que o réu traficava há meses (...) o próprio réu confessa estar traficando há aproximadamente quatro meses, o que foi corroborado pelo usuário José Ricardo, o qual, em juízo, aduziu que já comprava drogas de Amarildo há tempos. Assim, embora tecnicamente primário e sem antecedentes, os elementos existentes indicam, para além da dúvida razoável, de que o réu se dedicava a prática de atividades criminosas de maneira habitual, o que afasta a aplicação do art. 33, §4º da Lei de Drogas.”*

Resulta, assim, a pena definitiva em **5 anos de reclusão e 500 dias-multa**.

Inviável reduzir-se ou afastar-se a pena de multa, já que prevista cumulativamente com a pena privativa de liberdade no preceito secundário do tipo penal incriminador. De ver-se, ainda, que tão somente em relação ao valor a ser atribuído a cada dia-multa, a teor do que estatui o artigo 43 da Lei no. 11.343/06 e o artigo 49 §1º do Código Penal, é que se levam em consideração a condição financeira do réu.

No mais, foi fixado o valor do dia-multa no mínimo legal.

Finalmente, apesar de serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais, permanece imodificável o regime semiaberto, estabelecido para o início de cumprimento da reprimenda, tendo em vista o montante da pena e a primariedade do acusado.

O montante da pena não autoriza a substituição por restritivas de direitos ou concessão de *sursis*.

5. Isto posto, pelo meu voto, afastadas as preliminares, nega-se provimento ao recurso defensivo e dá-se parcial provimento ao recurso acusatório para fixar a pena-base acima do mínimo legal, mas sem reflexo na pena final imposta, mantida, no mais, a r. sentença.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador Relator